



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.700/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

O FMS foi criado pela Lei Municipal nº 2.182, com natureza jurídica de Fundo, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, a quem compete:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

São receitas do FMS: I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o at. 30, VII da Constituição da República; II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras; IV. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; V. doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

A Lei nº 6.848/17, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no montante de R\$ 280.625.000,00, equivalente a 28,08% da despesa total do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.700/19

A receita orçamentária arrecadada pelo Fundo Municipal de Saúde totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 220.743.765,25

As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$ 315.395.476,87, sendo pago um montante de R\$ 281.689.964,98.

O Fundo apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 94.651.711,62. O balanço financeiro apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 3.918.354,28, distribuído totalmente na conta Bancos. Já o Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R\$ - 48.187.053,46.

Os gastos com pessoal totalizaram R\$ 133.935.268, sendo: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 75.869.302,59; Contratação por Tempo Determinado R\$ 44.892.320,46, e Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil R\$ 13.173.645,42.

O FMS de Campina Grande conta com 4.867 servidores, sendo: 2.006 efetivos; 54 Comissionados; e 2.807 Contratados por Excepcional Interesse Público.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, que acostou defesa nesta Corte, e que a Auditoria, após exame dessa documentação, entendeu remanescerem as seguintes eivas:

- a) **Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 3.499.034,38, sem adoção das medidas cabíveis;**
- b) **Déficit financeiro no valor de R\$ 48.187.053,46 sem adoção das medidas cabíveis, contrariando o que dispõe o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- c) **Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 360.320,00, contrariando o que dispõe o art. 37, XXI da Carta Magna de 1988;**
- d) **Despesas classificadas indevidamente no elemento “36”, que trata de gastos com contratação direta de profissionais de saúde para prestação de plantões médicos;**
- e) **Possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos;**
- f) **Não recolhimento das contribuições patronais ao INSS no valor de R\$ 7.892.695,69, o que corresponde a 57,97% do valor total a ser recolhido, e R\$ 4.334.633,00 ao RPPS, o que corresponde a 26,68% do valor total a ser recolhido. Registre-se que o FMS recolheu um total de R\$ 16.495.588,45, sendo R\$ 8.534.220,03 ao RPPS e R\$ 7.961.368,42, representando 57,43% do total devido.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 988/2020 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 3.499.034,38, e o Déficit financeiro no valor de R\$ 48.187.053,46, sem adoção das medidas cabíveis**, sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados e, caso haja resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.700/19

- Nesse sentido, as irregularidades indicadas, sobretudo a questão do resultado negativo financeiro, contribuem conjuntamente para a valoração negativa das contas apresentadas, além da aplicação de multa à Gestora, bem como o encaminhamento de recomendação.

- No tocante à **Realização de despesas sem procedimento licitatório prévio, no valor total de R\$ 360.320,00, em sua maioria com serviços de segurança**, a Auditoria demonstrou que foram contratações que perduraram ao longo do exercício. Além disso, destacou que o serviço de segurança é um exemplo de atividade rotineira da administração, sendo possível a contratação por através de licitação, já que se trata de atividade meio. No entanto, o uso da dispensa foi indevido no presente caso, sobretudo porque não houve qualquer formalização de procedimento nem indicação de critérios. Assim, ratificando-se as considerações da Auditoria, entende-se que o fato narrado é irregular, e pela ocorrência ao longo de todo o exercício, tem o condão de repercutir negativamente na valoração das contas de gestão, que deve ensejar à aplicação de multa a gestora.

- Em relação à **Despesas classificadas indevidamente no elemento contábil “36” ; e Excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público**, nenhuma das formas constitucionalmente previstas foi utilizada para a admissão dos profissionais de saúde elencados no DOC TC 62008/19. Veja-se, aliás, que a Auditoria demonstrou que a utilização do elemento contábil 36 para as contratações diretas citadas ocorreu ao longo do exercício. Afinal, a necessidade contínua de profissionais médicos no Fundo Municipal de Saúde é indiscutível, mesmo que se trate de prestação de serviços em caráter de plantão. O fato narrado configura potencial afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia. Afinal, outros profissionais em tese possuem o interesse de prestar serviços médicos ao FMS de Campina Grande, mas não tiveram sequer a chance de concorrer, já que inexistiu procedimento, de acordo com os elementos dos autos.

- Quanto ao aspecto contábil, a falha verificada existe. Mas na verdade a maior gravidade do fato reside nessa burla às formas constitucionais previstas para a admissão de pessoal.

A Auditoria constatou que o percentual de contratados temporariamente no FMS superou o percentual de efetivos, caracterizando uma nítida distorção da finalidade constitucional.

- Nesse sentido, mitiga-se, de certo modo, a responsabilidade da gestora do FMS de Campina Grande com relação à questão dos temporários, já que a resolução desse ponto não estava sob seu total controle. No entanto, reforça-se que essa desproporção entre temporários e efetivos é indevida. Ademais, a questão da contratação de plantonistas fora das hipóteses constitucionais e com violação a princípios administrativos é fato atribuível à Gestora do FMS, contribuindo para a irregularidade das contas. Nesse contexto, entendo ainda que deve ser fixado prazo para que a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, após entendimentos com a Prefeitura Municipal, proceda à alteração da situação, sob pena de manutenção permanente dessa burla ao concurso público e valoração negativa de contas futuras em razão da manutenção desse estado de coisas.

- Quanto a **Possíveis irregularidades em relação à acumulação ilegal de cargos públicos**, não foi comprovada má-fé nos presentes autos, seja da Gestora, seja dos detentores dos vínculos irregulares, e por essa razão, apesar da ilicitude da acumulação dos cargos, entendo que a situação não deve conduzir, nesse presente momento, a um juízo negativo das contas sob análise. Diante disto, entendo por bem seja assinado prazo para o Fundo Municipal de Saúde, no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.700/19

constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que lhes seja oportunizada a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo.

- Quanto ao **Não recolhimento das contribuições patronais ao INSS e ao RPPS**, faz-se presente mais um motivo para reprovação das contas de gestão e aplicação de multa.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sr^a. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
4. Assinação de prazo para o FMS de Campina Grande no sentido de:
 - a) instaurar os devidos procedimentos administrativos com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nos autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e do contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;
 - b) após entendimentos com a Prefeitura, proceder à alteração da situação de pessoal no órgão com relação ao excesso de contratação temporária e o número de efetivos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.700/19

V O T O

Considerando o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULAR com ressalvas** as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2018;
2. Apliquem à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2018, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Recomendem à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
4. Assinem o prazo de 60 (sessenta) a administração do FMS de Campina Grande no sentido de:
 - a) instaurar os devidos procedimentos administrativos com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nos autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;
 - b) após entendimentos com a Prefeitura, proceder à alteração da situação de pessoal no órgão com relação ao excesso de contratação temporária e o número de efetivos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.700/19

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestora: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas. FMS de Campina Grande.
Exercício 2018. Pela irregularidade das contas. Aplicação
de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.308/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.700/19, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, acordam, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **REGULARES com ressalvas** as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2018;
2. **Aplicar** à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2018, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
4. **Assinem** o prazo de 60 (sessenta) à administração do FMS de Campina Grande no sentido de:
 - a) instaurar os devidos procedimentos administrativos com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nos autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;
 - b) após entendimentos com a Prefeitura, proceder à alteração da situação de pessoal no órgão com relação ao excesso de contratação temporária e o número de efetivos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 06:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO